AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.892 - CE (2019/0086386-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	TBM S A INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO	:	IGOR CESAR RODRIGUES DOS ANJOS - CE026482
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	MATHEUS AGUIAR DE BARROS - PE033951

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interno manejado por TBM S.A. Indústria Têxtil contra decisão que não conheceu do recurso especial com base no óbice da Súmula 283/STF, aplicada por analogia.

A parte agravante aduz que "a não impugnação da questão de que o valor, em dinheiro, que foi penhorado para garantia da Execução Fiscal, estava depositado em outra ação que não possuía natureza tributária, não é motivo por si só para manter o acórdão do e. TRF5 conforme a aplicação do óbice da Súmula 283/STF. Até mesmo porque tal fato é incontroverso e a discussão travada nos autos é outra".

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação.

É o relatório.

O cerne da controvérsia reside na definição do índice de correção monetária a incidir sobre valores penhorados no rosto dos autos para garantia de execução fiscal, bem como na fixação da responsabilidade na eventual correção de tais valores por ocasião do seu levantamento.

Por maioria de votos, o TRF5 negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. No voto condutor, ficou assinalado que "não se vislumbra possível a imputação de eventual responsabilidade por fazer incidir os juros e a correção monetária à instituição financeira responsável pela administração dos valores depositados a título de garantia - na hipótese, a CEF -, visto que sequer lhe fora determinado pelo juiz ou mesmo lhe alertado pela União exequente o fato de que deveria ter sido transferido o montante depositado para uma conta de natureza tributária, e daí então se passaria a aplicar a taxa SELIC pretendida".

Revendo a decisão anterior, o apelo nobre que indica ofensa aos arts. 4º e 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, 161, 840, I, e 1.058 do CPC, e discorre sobre a responsabilidade legal e processual da instituição financeira pela escorreita correção dos depósitos judiciais que lhe são confiados, independente de comunicação do Juízo, atende aos requisitos formais de admissibilidade recursal, especialmente ao ônus da dialeticidade.

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de e-STJ, fls. 555/558, para novo julgamento do recurso especial, facultando às partes a apresentação de memoriais escritos.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4911396B-51E3-4228-9FF1-EF330C275978

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4911396B-51E3-4228-9FF1-EF330C275978